

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. SIDNEY HARTUNG

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0244930-97.2012.8.19.0001

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **MANUEL DO NASCIMENTO ALVES**

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO, ALUDINDO À PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO 'OFF LABEL' E EXCESSO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). AMPARO PARCIAL À PRETENSÃO RECURSAL DO ESTADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA DE DIREITO QUE JUSTIFICA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELO SUPPLICANTE. JUÍZO QUANTO À ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO QUE CABE AO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ORIENTAÇÃO MÉDICA. EXCESSO NA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$500,00 (quinhentos reais), À LUZ DO ART. 20§4º DO CPC E DE

PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557 §1º-A DO CPC. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, tão somente para reduzir a verba honorária advocatícia, de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para R\$500,00 (quinhentos reais).**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL DO NASCIMENTO ALVES, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo, em síntese, que é portador de insuficiência renal crônica, necessitando dos medicamentos descritos na exordial, não tendo condições de arcar com a referida despesa, razão pela qual pretende o fornecimento dos mesmos.

Adoto o relatório contido a fls. 68-69, na forma do permissivo regimental, e acrescento que a sentença de fls. 68-74 deferiu a antecipação de tutela, para determinar, de imediato, o fornecimento do medicamento CINACALCET 30mg à parte autora, e julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento daquele medicamento, mesmo em outra dosagem de que venha a ser necessária, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que dele necessitar, tornando definitiva a tutela antecipada concedida. Condenou o Estado do Rio de Janeiro, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na forma do artigo 20, §40, do CPC. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas, face à isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Recorre o ente estatal, a fls. 75-100, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença, diante do julgamento antecipado da lide, sustentando a necessidade de produção de prova quanto à imprescindibilidade do específico medicamento prescrito pelo médico assistente. Tece considerações a respeito da não incorporação do medicamento em tela pelo SUS, e acerca da não comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em menção (medicamento *off label*). Alude, ainda, aos limites da assistência farmacêutica integral e ao programa

público de tratamento da moléstia que acomete o autor. Alude à necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-T, da Lei n.º 8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Assevera a necessidade de produção de prova pela parte apelada da ineficácia dos substitutos terapêuticos (art. 333, I, CPC), e sustenta que o medicamento CLORIDRATO DE CINACALCETE restringe-se aos casos clínicos em que é contraindicada a realização da cirurgia de paratireoidectomia. Finalmente, pretende a redução da verba honorária, por considera-la excessiva. Pretende a acolhida da preliminar, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 100/vº).

Combate ao recurso, conforme contrarrazões de fls. 104-108.

O Ministério Público, em 1º grau, a fls. 110-113, opina pelo improvimento do recurso, e a D. Procuradoria de Justiça, a fls. 127-141, opina pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a verba honorária para meio salário mínimo.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido; e de plano solucionado, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

A matéria dos autos visa à obtenção de medicamento necessário à manutenção da saúde do autor, que é portador de insuficiência renal crônica, restando demonstrada a necessidade de utilização do medicamento pleiteado.

Em preliminar, argui o apelante a nulidade da sentença por haver julgado antecipadamente a lide. Sustenta a necessidade de dilação probatória.

Não se ampara o argumento.

Note-se que a prova já foi produzida, quanto à necessidade do autor em relação ao medicamento constante da receita médica, bem como sua impossibilidade financeira de arcar com o custo do referido tratamento, cabendo ao médico do paciente especificar e prescrever o fármaco adequado ao tratamento da doença.

No caso em exame, observa-se a suficiência das provas trazidas aos autos, sendo, portanto, desnecessária maior dilação probatória, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. DIREITO À VIDA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE ENFERMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação que objetiva o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da autora. Apelo do Estado do Rio de Janeiro, sustentando a nulidade da sentença a quo, por haver a necessidade de dilação probatória, bem como a existência de substituto terapêutico. 2. Não se pode refutar um direito social que está diretamente relacionado com o postulado que fundamenta todo o ordenamento constitucional nacional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, com o argumento da falta de custeio para implementação da obrigação, pois a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. 3. **Afastada a alegação de nulidade da sentença a quo, uma vez que a lide comporta o julgamento antecipado, já que não se afigura imprescindível a prova pericial, tendo em vista a documentação médica acostada aos autos.** 4. Inexistência de comprovação de que a substituição proposta pelo apelante traria a mesma eficácia do medicamento receitado pelo médico que acompanha o paciente. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. Recurso ao qual se nega provimento.” [TJRJ – 8ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0207635-26.2012.8.19.0001 – Relatora: Des. MÔNICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 03/12/2013]*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA COMO DEVER DO ESTADO QUE SE SOBREPÕE A QUALQUER OUTRO DIREITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NA OPERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRETENSÃO QUE SE FUNDA NOS ARTIGOS 5.º, 6.º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES 65 E 116 DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO ENTE MUNICIPAL (SÚMULA 145 TJRJ). ISENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (SUMULA 76 DO TJRJ). HONORÁRIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **1. Preliminar de nulidade da sentença que se afasta, porque não há necessidade de maior dilação probatória, tendo em vista que a doença da autora e a necessidade do medicamento pleiteado foram comprovados de plano. (...).** 9. Há reiterada jurisprudência no sentido de que o Estado é isento do pagamento de taxa a teor do art. 115, do Decreto-Lei nº 05/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro). RECURSO DO ESTADO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DO MUNICÍPIO.” [TJRJ – 6ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0330472-20.2011.8.19.0001 – Relator: Des. MAURO MARTINS - Julgamento: 02/08/2013] (Grifou-se)

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, pelo que, REJEITA-SE A PRELIMINAR.

Alude o recorrente, ainda, aos limites da assistência farmacêutica integral e ao programa público de tratamento para a doença, bem como à necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-T, da Lei n.º 8.080/1990 em caso de procedência do pedido, pretendendo a improcedência do pleito de fármaco não integrante das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, asseverando tratar-se de medicamento *off label*.

Em que pese as considerações do apelante, tem este Relator entendido, inclusive no mesmo sentido da maioria dos componentes desta E. 4ª Câmara Cível, que é direito de todos os necessitados o acesso a medicamentos visando à manutenção e/ou restauração da saúde, quando impossibilitados de arcar com suas despesas, através o Ente Público.

Observe-se, por outro lado, que nem sequer se faz necessária a discussão quanto à competência dos entes públicos, pois a norma contida no art. 30, inciso VII da CF dá aos Municípios e Estados competência exclusiva para atender à saúde de seus cidadãos, através de seus órgãos administrativos, pois são gestores dos recursos do SUS.

É entendimento prevalente em nossos Tribunais o direito da parte Autora em lhe ver atendidas as necessidades médicas, evidenciada a impossibilidade de adquiri-los sem afetar seus recursos, e demonstrada sua necessidade.

Observe-se, inclusive, que a Súmula 65 do E. TJRJ, assim dispõe, *in verbis*:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90 a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela.”

Vê-se, portanto, que a matéria, em qualquer ângulo que se examine, faz com que se considere o direito ao cidadão de receber do Ente Público, através de seus órgãos competentes, atendimento para a sua saúde.

Esta orientação encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência e na doutrina, não comportando questionamento, conforme julgados a seguir:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

*3. Agravo regimental improvido.” - **AgRg no Ag 886974/SC** - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0074435-6-Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 29.10.2007 p. 208.*

Além disso, considerando os princípios constitucionais envolvidos, fato é que, ponderando-se os valores contrapostos nesta demanda, é certo que, no caso concreto, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88.

E cabe ao Poder Judiciário, sempre que possível, superar essa dificuldade, prestando a tutela jurisdicional em deferência à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação trecho do voto da Eminente Ministra Ellen Gracie, nos autos da SS 3205/AM, veiculado no Informativo 470 do STF, *verbis*:

“(...) Ressalte-se que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária. (...)”

Ademais, mera alegação do apelante de que existe alternativa terapêutica oferecida pelo Estado denota apenas a sua intenção em furtar-se da sua obrigação constitucional de prestar assistência médica de forma gratuita e universal.

Além disto, normas infraconstitucionais não podem, muito menos portarias e resoluções, prevalecer sobre os comandos ditados pelo mandamento constitucional. Quando muito, admite-se que esses atos normativos possam regulamentar e disciplinar a atuação dos entes públicos participantes do SUS, sendo a União, Estados e Municípios responsáveis solidariamente por esta garantia de acordo com o que dispõe o artigo 23, inciso II do diploma constitucional.

Por outro lado, nenhuma dissonância existe em relação aos artigos cuja declaração de inconstitucionalidade pretende, tendo em vista que justamente o que se tem nos autos é conceder o medicamento em consonância com a diretriz terapêutica do médico assistente do paciente.

Sublinhe-se, aliás, que o cabe ao médico assistente do paciente a prescrição do fármaco adequado ao tratamento da moléstia, ou mesmo qualquer avaliação concernente à realização de cirurgia ou substituição de medicamento.

Por outro lado, deve-se destacar que o médico que assiste o paciente pertence à rede pública de saúde, e, se indicado o medicamento, deve ser acolhida sua prescrição, pouco relevante que o medicamento seja considerado “off label”, à luz do parecer do próprio NAT – Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, fls. 21, *in verbis*:

*“(...) **cumpr**e informar que para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil – ANVISA o uso off label de qualquer medicamento é por definição, não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto. E, informa ainda que o uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, **mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado.**” (Grifou-se)*

Pela concessão do medicamento *off label*, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. Câmara, destacando-se, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO OFF LABEL - PRESCRIÇÃO MÉDICA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.º 65, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento de medicamentos à agravada. 2. Preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, visto que há prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, bem como a verossimilhança da alegação da parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Consoante se depreende da documentação carreada aos autos, verifica-se que a demandante é portadora de oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), sendo prescrito o uso de Ranibizumab (Lucentis) 3 mg/0,3 06 ampolas, não possuindo a agravada condições de arcar com o custo do medicamento. 4. **Medicamento off label. No que toca ao medicamento prescrito, há laudo médico da rede pública indicando o seu uso, sendo insuficiente, portanto, a alegação de que inexist**e autorização da ANVISA para que o fármaco seja utilizado com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos*

quanto ao seu fornecimento. 5. Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da agravada, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde da recorrida. 6. Direito à saúde que está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 5º, da CRFB/88). 7. A Carta Magna, em seu artigo 196, atribui ao Estado lato sensu o dever de assegurar à coletividade o direito à saúde. 8. A matéria apreciada no presente recurso é inclusive objeto do verbete nº 65 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, que reconheceu a solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na garantia do direito à saúde. 9. Aplicação da súmula 59, do TJRJ, haja vista que a decisão não é teratológica e nem contrária a prova dos autos. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.** [TJRJ – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento n.º 0026727-74.2012.8.19.0000 – Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 09/07/2012] (Grifou-se)

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. AUTORA QUE PADECE DE DIABETES MELLITUS COM COMPROMETIMENTO DA ACUIDADE VISUAL EM RAZÃO DE RETINOPATIA. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELOU A IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ATRAVÉS DE MEDICAÇÃO QUE, NO ENTANTO, POSSUI REGISTRO NA ANVISA PARA O TRATO DE DOENÇA DIVERSA. UTILIZAÇÃO OFF LABEL PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO PRESENTE. RISCO DE EVOLUÇÃO DO QUADRO PARA CEGUEIRA. FÁRMACO QUE SE APRESENTA COMO ALTERNATIVA

PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA ENFERMIDADE. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE VISAM À GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO COMPORTANDO, POR ISSO, LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA OU ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA MUNICIPALIDADE FIXADOS COM RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 27 DO AVISO TJ Nº 94. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ART 557 DO CPC.” [TJRJ – 19ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0257921-08.2012.8.19.0001 – Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/09/2013] (Grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (AVASTIN). TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA. INDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TEXTO DE BULA APROVADO PARA O PRODUTO. EFICÁCIA DO TRATAMENTO COM FUNDAMENTO EM ESTUDOS ESTRANGEIROS. JUÍZO TÉCNICO QUE CABE AO MÉDICO. PRIMAZIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO DE FINS MERAMENTE ECONÔMICOS E FORMAIS. É dever do Estado fornecer os medicamentos e insumos necessários ao combate ao grave quadro de retinopatia diabética proliferativa que acomete o agravante. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento em receituário médico, a hipossuficiência do paciente, e evidenciada a eficácia do tratamento através da literatura médica é possível o seu fornecimento pelo estado ainda que a indicação não conste no texto de bula aprovado para o produto. Primazia do direito a saúde sobre aspectos formais e econômicos. Consulta ao sítio cibernético que revela a existência de indicação do medicamento ao tratamento necessário para a recuperação da saúde do agravante. Juízo técnico que compete ao médico que assiste ao paciente. Presença dos requisitos que ensejam

a antecipação dos efeitos da tutela. Recurso ao qual se dá provimento.”

[TJRJ – 22ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento n.º 0049209-79.2013.8.19.0000 – Relator: Des. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 26/09/2013] (Grifou-se)

Anote-se, ainda, que o laudo médico de fls. 14-16 comprova que o autor é portador de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, em programa de hemodiálise, e apresenta como complicação HIPERPARATIROIDISMO SECUNDÁRIO, não obtendo resultados satisfatórios no tratamento usual com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, sendo o medicamento CLORIDRATO DE CINACALCET — MINPARA, necessário para evitar o avanço da doença.

Finalmente, no que tange à verba honorária, deve-se considerar excessiva, pois, embora a demanda não seja patrocinada pela Defensoria Pública, sendo inaplicável à espécie a súmula n.º 182 desta E. Corte, há que guardar consonância com o art. 20 §4º do CPC.

Assim, revela-se excessiva a condenação em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devendo-se reduzir a verba honorária advocatícia, para R\$500,00 (quinhentos reais), que melhor observa o previsto no art. 20 §4º do CPC, valor este que vem sendo aplicável em hipóteses análogas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ESTANDO ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO À SAÚDE. (...) Como a autora comunicou em abril/2012 que não mais necessitava do leite

*Pregomin, a sentença julgou procedente o pedido para o seu fornecimento até esta data, isentando o Estado réu do pagamento das custas processuais, na forma da lei, e da taxa judiciária, condenando-o, porém, ao pagamento de **honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da patrona da autora.** Apelação do Estado do Rio de Janeiro postulando a total reforma da sentença a fim de que seja julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), excluindo-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora. (...) O Estado somente é isento do pagamento de honorários advocatícios quando em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública (Súmula nº 80 do TJRJ), o que não é o caso, pois a autora é patrocinada por advogado particular. Condenação em honorários advocatícios que deve ser mantida em razão da resistência do Estado à pretensão autoral, manifestada tanto na peça contestatória quanto no simples fato de ter a autora necessitado recorrer ao Judiciário para ver atendido o seu pleito, satisfeito somente por meio do deferimento da antecipação da tutela. **Verba honorária que obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser reduzida, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, sendo de se ressaltar que a demanda foi patrocinada por advogada particular.** Matéria discutida nos autos que se encontra pacificada na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos Colendos STF e STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA RECORRIDA. PEQUENO REPARO QUE SE FAZ, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO SENTIDO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EIS QUE NÃO INTEGROU A LIDE." DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO." [TJRJ – 18ª Câmara Cível –*

Apelação Cível n.º 0270626-09.2010.8.19.0001 – Relator: Des. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 06/08/2013] (Grifou-se)

Diante do exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e, com fulcro no art. 557 §1º-A do CPC, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reduzir a verba honorária advocatícia, de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para R\$500,00 (quinhentos reais), mantida, quanto ao mais, a sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 13/01/2014.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator